



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 20/02/2025 11:57:16.237 - Mesa

PL n.586/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o *couvert* artístico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o *couvert* artístico e dá outras providências.

Art. 2º O valor cobrado dos clientes a título de *couvert* artístico por qualquer estabelecimento comercial deve ser repassado integralmente ao artista ou grupo contratado.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se *couvert* artístico qualquer modalidade de cobrança realizada pelo estabelecimento comercial em razão da realização de apresentação artística no local.

Art. 3º O estabelecimento comercial deverá incluir os valores cobrados a título de *couvert* artístico nas notas de consumo dos clientes e disponibilizá-las ao artista ou grupo contratado para a sua conferência, sempre que solicitadas.

Art. 4º O descumprimento no repasse integral do *couvert* artístico implicará o pagamento do percentual de 100% (cem por cento) do valor efetivamente arrecadado em favor do artista ou grupo contratado.

Art. 5º O estabelecimento comercial que se utilizar do serviço de artista como meio para divulgação e entretenimento de clientes deverá



* C D 2 5 1 6 6 0 1 7 6 1 0 0 *

fornecer ao artista, sem ônus e para sua livre escolha, alimentação de qualidade e bebidas não alcoólicas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objeto a valorização da atividade profissional de músicos e artistas em geral no Brasil, por meio do estabelecimento da regulamentação do *couvert* artístico.

As relações de trabalho no setor artístico caracterizam-se, via de regra, pela precariedade e informalidade, de modo que a proteção jurídica aos trabalhadores desse setor ainda é insuficiente. A maior parte dos trabalhadores da cultura não estão integrados em empregos formais, com carteira assinada ou qualquer outra modalidade de contratação. Diferentemente disso, na maioria dos casos, o trabalho desenvolve-se em um ambiente de desproteção e incertezas, no qual os artistas são excluídos do acesso a benefícios sociais e previdenciários.

Nesse contexto, cabe destacar a circunstância de o trabalho de músicos e artistas ser cada vez mais comum em bares, restaurantes, casas de show e em diversos tipos de estabelecimentos comerciais, como estratégia empresarial para atrair e entreter os clientes. O *couvert* é meio do qual os estabelecimentos se valem para custear os serviços prestados pelas apresentações artísticas, sendo amplamente adotado no país.

Entretanto, a remuneração pelo trabalho do artista nem sempre é realizada de forma adequada, justa e transparente. Inúmeras dificuldades são encontradas em tal situação, tais como a ausência de repasse dos valores do *couvert*, a falta de transparência na prestação de contas e as dificuldades no recebimento dos valores devidos. Isso agrava ainda mais a situação já difícil do trabalhador do meio artístico e musical. A ausência de uma regulamentação específica sobre o tema contribui, de forma significativa, para essa realidade desfavorável.



Em razão disso, esse projeto de lei visa garantir que os artistas recebam o valor integral do *couvert* cobrado nos estabelecimentos. Trata-se de iniciativa que caminha no sentido de valorização do trabalho dessa categoria profissional tão precarizada. Objetiva-se que os artistas e grupos contratados, por razão de justiça e equilíbrio, sejam devidamente remunerados pelo trabalho prestado, o qual exige o investimento de tempo e dedicação para preparar as apresentações. Isso se mostra relevante especialmente porque o mercado de trabalho na cultura apresenta acentuadas dificuldades e a medida pode ser uma ferramenta para a continuidade da carreira desses profissionais.

Elaborou-se, também, a previsão legal no sentido de aumentar a transparência na arrecadação e repasse do *couvert* artístico. Pretendemos, com isso, fortalecer a relação de confiança entre os artistas, os estabelecimentos comerciais e os clientes, uma vez que, ao terem ciência de que o valor integral do *couvert* é repassado aos artistas, os clientes ficam mais confiantes de que a destinação do valor cobrado será efetivamente revertida em favor do trabalhador.

Além disso, com a finalidade de que condições dignas de trabalho sejam garantidas, previu-se o dever de os estabelecimentos comerciais fornecerem ao artista, sem ônus e para sua livre escolha, alimentação de qualidade e bebidas não alcoólicas.

Por fim, vale ressaltar que essa iniciativa também almeja o desenvolvimento do setor cultural no país, contribuindo para a contratação de artistas, músicos e grupos musicais nos diversos estabelecimentos comerciais, valorizando-se os trabalhadores desse setor tão importante.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



2025-351

